

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**ALGORITMOS E DEMOCRACIA: DEFESA DE
DIREITOS FACE À CULTURA DIGITAL**

A396

Algoritmos e democracia: defesa de direitos face à cultura digital [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: José Adércio Leite Sampaio, Meire Aparecida Furbino Marques e Lavínia Assis Bocchino – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-776-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

ALGORITMOS E DEMOCRACIA: DEFESA DE DIREITOS FACE À CULTURA DIGITAL

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

IA, CHATGPT E DESAFIOS ÉTICOS DA REGULAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS

AI, CHATGPT AND ETHICAL CHALLENGES OF REGULATING NEW TECHNOLOGIES

**Heloisa De Carvalho Feitosa Valadares ¹
Maria Jocelia Nogueira Lima**

Resumo

Desde o aparecimento do ChatGPT (OpenAI) o mundo digital pôs-se em alerta. O chatbot tem sido apontado como um divisor de águas que inaugura um novo mundo para a IA generativa e para o mundo como conhecemos. Que novo mundo seria esse? Quais os desafios que o ChatGPT apresenta para o Direito? Buscamos responder a esses questionamentos, especialmente no que tange o uso do conteúdo gerado pela IA. Ademais, quais as implicações éticas no uso da ferramenta? Para responder esses questionamentos, lançamos mão de pesquisa bibliográfica exploratória, em abordagem qualitativa, com emprego das técnicas de revisão bibliográfica e análise documental.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Chatgpt, Regulação, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

Since the emergence of ChatGPT the digital world has put itself on alert. The chatbot has been touted as a watershed that ushers in a new world for generative AI and the world as we know it. What would that new world be? What are the challenges that ChatGPT presents to Law? We seek to answer these questions regarding the use of content generated by AI. Moreover, what are the ethical implications of the use of the tool? The methodology used is exploratory literature research, in a qualitative approach, using the techniques of literature review and document analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Chatgpt, Regulation, Fundamental rights

¹ Doutoranda em Direito Público (PUC-MG). Mestre em Direito Constitucional (UFF-RJ). Pesquisadora no Algotr.IA. Visiting Researcher at QUT (PDSE-CAPES). Researcher at HTLC - QUT. Bolsista CAPES (código de financiamento 001).

Desde o aparecimento do *ChatGPT*¹, criado pela empresa norte-americana *OpenAI* e lançado em novembro de 2022 no mercado, o mundo digital pôs-se em alerta. O sistema de Inteligência Artificial (IA) tem sido apontado como um divisor de águas, como uma ferramenta que inaugura um novo mundo para a IA generativa e para o mundo como conhecemos. Que novo mundo seria esse? Quais os desafios que o *ChatGPT* apresenta para o Direito? No presente artigo buscamos responder a esses questionamentos, especialmente no que tange o uso do conteúdo gerado pela IA. Os questionamentos centrais conduzem às seguintes questões: quem seria o proprietário dos direitos autorais relativos aos *outputs* do *ChatGPT*? Quais as implicações éticas no uso da ferramenta? Para responder esses questionamentos, lançamos mão de pesquisa bibliográfica exploratória, em abordagem qualitativa e raciocínio dedutivo, com emprego das técnicas de revisão bibliográfica e análise documental.

A União Europeia tem envidado esforços em composição com o mercado, com o fim de se trabalhar minimamente regulamentações acerca do uso e difusão de sistemas de IA, sua linguagem, uso e aplicação. A preocupação da União Europeia, considerando todo o impacto e a rápida evolução que a IA tem demonstrado inclusive nas tendências emergentes, e considerando que esses mesmos impactos e evolução que produzem os benefícios socioeconômicos, mas também trazem consigo riscos e potenciais consequências nocivas, a regulação é tida como um instrumento para alcançar um equilíbrio na abordagem desse viés, com respeito aos direitos fundamentais, à próprios princípios éticos e valorativos. Porém, até a presente data, o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho da Europa, que estabelece regras harmonizadas em matéria de IA, seguem pendentes (COMISSÃO EUROPEIA, 2021). A questão também tem sido objeto de preocupação no sistema legal pátrio, tendo proposta de lei em fase de deliberação para a disciplinar a operação e desenvolvimento de sistemas de IA (Projeto de Lei nº. 21/2020).

A revolução que a mídia está afirmando com a chegada do *ChatGPT* mostra-se perniciososa, ainda, pela versatilidade da linguagem utilizada nos *outputs*. A base de dados do *ChatGPT* é formada a partir de conteúdo extraído da internet, possibilitando a geração de *outputs* sobre uma larga gama de temas e propósitos (pode-se dizer que é possível obter resposta para tudo que for inserido como *input* no sistema). Os *outputs* gerados não apresentam as fontes

¹ Instituto QualiBest. 03.04.2023. O que é e para o que serve o ChatGPT? Disponível em <https://www.institutoqualibest.com/marketing/o-que-e-e-para-o-que-serve-o-chatgpt/#:~:text=O%20ChatGPT%2C%20ou%20Generative%20Pre,digital%20de%20uma%20forma%20que>, acesso em 01.05.2023. O ChatGPT, ou Generative Pre-trained Transformer, é uma plataforma de conversação de inteligência artificial (IA) desenvolvida pela OpenAI, uma startup fundada por Elon Musk, Sam Altman, Peter Thiel, Reid Hoffman, Jessica Livingston entre outros, tem como objetivo promover a inteligência digital de uma forma que beneficie a humanidade como um todo.

utilizadas pelo sistema de IA. Os Termos de Uso² e a Política de Privacidade³ da *OpenAI* cientificam o usuário de que as informações inseridas no sistema podem ser usadas pela *OpenAI* para treinar o sistema, de maneira que, caso o usuário não queira que essas informações sejam usadas, deve configurar a aplicação, desligando a opção de treinamento. Os documentos ainda eximem a *OpenAI* de eventual falta de acuracidade dos *outputs*, de usos indevidos de informações pessoais, assim como de qualquer uso ilegal dos *outputs*.

A postura da *OpenAI* não diverge das demais empresas de tecnologia, que operacionalizam e desenvolvem sistemas de IA, aplicações e plataformas de comunicação, como aplicativos de mensagens instantâneas e redes sociais. Em geral, essas empresas buscam se evadir de qualquer responsabilidade pelo conteúdo postado e disseminado a partir de seus produtos e serviços, tanto por meio de documentos como Termos de Uso, quanto pela alegação de que são apenas instrumentos, através dos quais as pessoas manifestam a livre expressão dos seus pensamentos. Em que pese os Termos de Uso sejam de fato uma espécie de contrato através do qual é regulada a relação entre usuários e plataformas (VALADARES, 2020), trata-se de um documento unilateral, cuja adesão é a condição para acesso ao serviço ou produto. Por ter essa natureza potestativa, e por contar com linguagem muitas vezes incompreensível para a maioria dos usuários, esses documentos raramente são lidos⁴. As empresas que ofertam os serviços e produtos *on-line* (plataformas de redes sociais, serviços de *streaming*, aplicativos de intermediação de hospedagem, aplicativos de intermediação de transporte privado, dispositivos *smart – internet of things* – entre outros), apesar de anunciarem nobres missões institucionais de conectar pessoas, de tornar a vida mais cômoda (REISACH, 2021), em verdade atuam num mercado de extrativismo de dados (ZUBOFF, 2021), se valendo do desconhecimento geral dos usuários sobre o funcionamento dos serviços e produtos⁵ (PARISER, 2012) e sobre os próprios

² Vide em <https://openai.com/policies/terms-of-use>. Última atualização em 14 de março de 2023. Acesso em 02 Mai. 2023.

³ Vide em <https://openai.com/policies/privacy-policy>. Última atualização em 27 de abril de 2023. Acesso em 02 Mai. 2023.

⁴ Pesquisa conduzida pela *NordVPN* em 2021 sobre a preocupação do brasileiro com a privacidade e os hábitos relativos a essa preocupação concluiu que o internauta brasileiro tem um nível de conhecimento sobre potenciais ameaças digitais, mas falha ao tomar medidas para proteger seus dados pessoais, entre as falhas apontadas, está a rara leitura de documentos como Termos de Uso e Políticas de Privacidade de serviços e produtos adquiridos pela internet. Somente 38% dos respondentes afirmou fazer a leitura dos documentos. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/brasileiros-se-preocupam-com-seguranca-mas-nao-leem-termos-de-uso-diz-pesquisa-183554/>. Acesso em 02 Mai. 2023.

⁵ Reportagem sobre a pesquisa conduzida pela *NordVPN* destaca: “Também preocupam o desconhecimento de ferramentas de privacidade (23,3%) e da capacidade do Facebook de coletar dados até de pessoas que não têm conta na plataforma (27,8%), coisa que não ocorre com tanta facilidade em outros países. Por conta disso, o Brasil teve um desempenho total de 33,4% na categoria “hábitos digitais” — para comparar, a Alemanha ficou com 53,2% nesse quesito. O relatório entrevistou mais de 48 mil pessoas de 192 países, mas elenca apenas 21 nações

direitos relativos à privacidade, como o direito à proteção de dados e à autodeterminação informativa assegurados por muitas das normas de privacidade informacional, como a Lei Federal nº. 13.709/2018 – LGPD, no contexto brasileiro, ao redor do mundo (RICHARDSON; BOSUA; CLARCK; WEBB; AHMAD; MAYNARD, 2017).

A versatilidade do *ChatGPT* e a emissão de *outputs* progressivamente com aparência mais consistente têm criado desafios para o direito e para a ética acadêmica, representando uma ameaça para a inovação científica, conforme o uso dessa ferramenta passa a ser cada vez mais popular. Holly Else (2023) traz como exemplo experimento conduzido entre pesquisadores no Reino Unido, que submeteram resumos de artigos científicos escritos por humanos e pelo *ChatGPT* a ferramentas de identificação de plágio e de identificação de textos gerados por IA generativa. Paralelamente os mesmos resumos foram submetidos à revisão humana. O resultado foi que nenhum texto foi identificado como plágio e a ferramenta de identificação de IA generativa apontou corretamente somente 66% dos textos fruto do uso desses sistemas de IA. E os revisores humanos identificaram somente 68% dos textos gerados pelo *ChatGPT*, e identificaram incorretamente 32% dos resumos gerados pela IA como sendo humanos.

Há que se considerar, ainda, que os sistemas de IA funcionam com base no reconhecimento de padrões na sua base de dados, ou seja, os seus *outputs* são lastreados em informações do passado. A utilização massiva dessas ferramentas implica, portanto, em reprodução de concepções cristalizadas, sendo absolutamente oposta ao propósito da inovação e do pensamento crítico, que demandam uma ruptura com o que está posto, uma postura mental prospectiva e não meramente repetitiva. Soma-se a isso, o fato de que a base de dados é alimentada, no caso do *ChatGPT*, por textos da internet, que em grande maioria são alinhados à determinada ideologia liberal, com midiaticização e neutralização da política interna dos Estados nacionais, limitando sua soberania (STREECK, 2018, p. 156), e centrados em costumes e concepções ocidentais, fazendo com que os *outputs* sejam necessariamente tendenciosos. Esses fatores já seriam bastantes para demonstrar o quão temerária é a utilização acrítica da IA generativa, v.g., sem mencionar o fato de que o perfil de programadores, de desenvolvedores desses sistemas é bastante homogêneo: em sua maioria homens, brancos e heterossexuais (WALDMAN, 2023).

Dessa forma, a popularização de ferramentas de IA generativa representa um risco para a sociedade como um todo, caso sejam usadas de maneira antiética. Basta pensarmos na

com o maior número de participantes.” Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/brasileiros-se-preocupam-com-seguranca-mas-nao-leem-terminos-de-uso-diz-pesquisa-183554/>. Acesso em 02 Mai. 2023.

utilização para a criação de conteúdo para desinformação, por exemplo. Com base nesse risco, assim como na necessidade de se combater o abuso do direito à liberdade de expressão, diversos Projetos de Lei, compondo um substitutivo ao PL nº. 2.630/2020, tramitam no Congresso Nacional desde 2020, com o objetivo de instituir a lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na internet. A iniciativa legislativa apelidada de PL das *Fake News* visa criar parâmetros para a atuação mais responsável de provedores de conteúdo, instituindo obrigações de mediar e restringir conteúdos explicitamente atentatórios contra o Estado Democrático de Direito, temerários para a saúde pública (como ocorreu com a disseminação de desinformação durante a pandemia da COVID-19) (LIMA e MORAES, 2023), e que sejam voltados ao estímulo da violência e da violação de direitos.

Outra medida que exemplifica os obstáculos enfrentados pelos Estados-nação para de alguma maneira frear o potencial nocivo dessas plataformas e das novas tecnologias, numa verdadeira corrida contra a instrumentalização para replicação de violências é a Portaria nº. 351/2023 do Ministério da Justiça, publicada em 12 de maio de 2023, elencando medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais.

Como fazer uma revolução nas redes, com a busca de uma governança séria, sem que os consumidores das plataformas sejam contaminados pelo colonialismo de dados (COULDRY, MEJIAS, 2018), e sendo objetificados, alvos fáceis para o capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2021)? É possível se trabalhar a regulamentação da linguagem utilizada na plataforma, ou iremos apenas assistir, de braços cruzados, a forma disruptiva da linguagem criada nos meios digitais de plataformas, a ericar a mecanização em massa, com algoritmos sendo utilizados de forma descolada, como teoria de conhecimento, visto que com a fetichização da IA algoritmos passaram a ser utilizados como modelo de gestão e decisão racional (fenômeno contatado desde o pós-Segunda Guerra Mundial) ocasionando a transformação de um modelo iluminista de razão, fundada na crítica, para um modelo de racionalidade baseado em regras algorítmicas (BRUNO, 2021, p. 156).

Ante o cenário exposto, em face da dinamicidade das novas tecnologias, e da invasão da ubiquidade computacional ao cotidiano, que faz com que a IA esteja presente em praticamente todas as atividades, por mais corriqueiras que sejam, nota-se o enorme desafio posto para a regulação dessas inovações e para a instituição de políticas públicas que fomentem a proteção aos direitos fundamentais dos usuários. Para tentar lidar com essa dinamicidade, com a inegável disparidade de poder entre o Estado, os cidadãos e as *Big Techs* (num fenômeno

denominado por Shoshana Zuboff de divisão do conhecimento) e com a consequente expansão do papel de atores não estatais nesse contexto (GRABOSKY, 2013), muitos apostam em leis principiológicas, que atuem como suporte normativo para políticas públicas lastreadas em concepções regulatórias que se apoiem em mecanismos que incentivem a cooperação entre regulador e regulados e apostem na persuasão para conformidade com a norma (*Responsive Regulation*, *Smart Regulation*, *Risk Based Regulation*, entre outras).

CONCLUSÃO

O Direito padece da inevitável sina de disciplinar uma realidade cambiante e dinâmica, não podendo se anteceder aos fatos. Primeiro surgem os riscos e as ameaças aos valores imprescindíveis para a continuidade da convivência em sociedade, para que, posteriormente o Direito engendre tentativas de regular o fenômeno e mitigar os riscos opostos por ele. O *ChatGPT* é apenas um exemplo de sistema de IA generativa que tem encantado usuários e gerado preocupações sobre os potenciais nocivos do seu uso sistemático e acrítico. Assim como outras tecnologias inovadoras, a regulação da IA generativa é necessária, como meio de estimular a responsabilidade das empresas fornecedoras e dos desenvolvedores. É imperiosa como medida de resguardar direitos fundamentais e preservar minimamente os usuários, que de uma maneira geral desconhecem as minúcias do funcionamento e as implicações da constante interação com essas novas tecnologias.

Note-se que a política pública, para a regulação dessas tecnologias, deve ser precedida de discussões públicas amplas, com a facilitação da participação a todos os setores da sociedade. Normas nesse sentido devem dedicar-se a preservar e fomentar os princípios éticos, os direitos fundamentais, a efetivação da democracia, com o protagonismo ativo de toda a sociedade, de forma a promover afirmativas políticas prioritárias a proteger o público-alvo dessas linguagens constantes nos meios digitais e não perceptíveis ao público leigo em geral. Idealmente, devem pensar em mecanismos de cooperação entre entes estatais e não estatais, além de focar na educação dos usuários, em estratégias que estimulem a atuação dos provedores de conteúdo nessa atividade que é intrínseca e primordialmente educacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)** (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em 02 Mai. 2023.

BRUNO, Fernanda. Racionalidade Algorítmica e Laboratório de Plataforma. In: GROHMANN, Rafael (Org.). **Os Laboratórios do Trabalho Digital**. 1ª. ed., São Paulo: Ed. Boitempo, 2021. p. 155-163.

COMISSÃO EUROPEIA. 2021. **Projeto de Regulamento da Inteligência Artificial**. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0206&from=EN>. Acesso em 01 Mai. 2023.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A.. Data Colonialism: rethinking big data's relation to the contemporary subject. **Television and new media**. 2018. Volume 20. N. 4. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1527476418796632>. Acesso em 10 Abr. 2023.

ELSE, Holly. Abstract written by Chatgpt fool scientists. **Nature**. Vol. 613. 19 Jan. 2023.

GRABOSKY, Peter. Beyond Responsive Regulation: the expanding role of non-state actors in the regulatory process. **Regulation and Governance**. Volume 7. Nº. 1. 2013. Pp. 114-123. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1748-5991.2012.01147.x> Acesso em 11 Dez. 2023.

LIMA, Maria Jocélia Nogueira e MORAES, Ana Maria Meinberg. COVID-19: Imunização à Prova – A Democracia em Xequê. In: **A Inteligência Artificial: A (Des)serviço do Estado de Direito**, SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.); FURBINO, Meire; BOCCHINO, Lavínia Assis e LIMA, Maria Jocélia Nogueira (org.). Belo Horizonte, CAPES: Programa de Pós-graduação em Direito-PUC Minas, Editora RTM, 2023, p. 435-455.

NUSSBAUM, Martha C.. **Criando Capacidades: A Abordagem do Desenvolvimento Humano**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2011. Pp. 31–36.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

REISACH, Ulrike. The responsibility of social media in times of societal and political manipulation. **European Journal of Operational Research**. 2021. Vol. 291. Pp. 906-917. Disponível em: Acesso em: 10 Dez. 2022.

RICHARDSON, Megan; BOSUA, Rachele; CLARCK, Karin; WEBB, Jeb; AHMAD, Atif; MAYNARD, Sean. Towards responsive regulation of the Internet of Things: Australian perspectives. **Internet policy review: journal on Internet regulation**. Volume 6. Nº. 1. 2017. Disponível em: <https://policyreview.info/articles/analysis/towards-responsive-regulation-internet-things-australian-perspectives> Acesso em 10 Dez. 2022.

STREECK, Wolfgang. **Tempo Comprado: A Crise Adiada do Capitalismo Democrático**. Tradução Marian Toldy, Teresa Toldy. São Paulo, 1ª. ed., Boitempo, 2018.

VALADARES, Heloisa de Carvalho Feitosa. Proteção de dados e startups. In.: PIMENTA, Eduardo Goulart; NOGUEIRA, Fernanda Araújo Couto e Melo; FONSECA, Maurício Leopoldino da (Orgs.). **Legal talks – startups à luz do direito brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2020. Pp. 115-150.

WALDMAN, Ari Ezra. Gender Data in the Automated Administrative State. **Columbia Law Review**. 2019. Volume 124. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4358437. Acesso em 10 Abr. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2021.